



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081794-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELLEN VALERIA DA CONCEICAO ROCHA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2081794-38.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: HELLEN VALÉRIA DA CONCEIÇÃO ROCHA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 36177

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Multa por infração à legislação de obras – Insurgência em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade - Alegação de nulidade na CDA – Nulidade da CDA – Inocorrência - Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 202 do CTN e artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 - Título executivo que indica a origem do crédito, a fundamentação legal e o modo de calcular os juros e correção monetária o que possibilitou à executada o regular exercício do direito de defesa - Multa por construção irregular, dívida que decorre de infração de caráter pessoal – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **HELLEN VALÉRIA DA CONCEIÇÃO ROCHA**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 52/54, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ser necessária ampliação da fase instrutória.

Em suas razões, preliminarmente, requer a concessão da gratuidade processual e alega, em suma, que é associada a entidade privada sem fins lucrativos denominada Associação Projeto Geração Futura Comunidade, constituída pelos moradores da área localizada na Rua Chubei Takagashi, nº 757, em razão de os proprietários vieram a propor ação possessória (0032253-69.2013.8.26.0007), em que foi proposto um acordo entre proprietários e ocupantes para a aquisição do imóvel em sua totalidade. O ministério Público ingressou com ação civil pública (processo nº

1056330-45.2017.8.26.0053), que se encontra em fase inicial para a citação dos réus, em que pede a condenação do Município para providenciar a regularização urbanística e registraria do loteamento, executando obras de infraestrutura exigidas pela legislação municipal. Alega ainda, que a Associação ingressou por via administrativa com pedido de regularização da ocupação para inseri-la no meio urbano (SEI nº 6014.2021/0002807-3, de 21 de setembro de 2021). Alega também que o município, desconhecendo a sucessão de fatos, notificou da irregularidade de sua construção, cobrando multa por construção irregular. Requer a reforma da decisão para reconhecer a nulidade da CDA.

O pedido de atribuição de efeitos suspensivo foi indeferido (fls. 16/17).

Contraminuta a fls. 22/33.

É o relatório.

Inicialmente, conheço do agravo, com dispensa de preparo, mediante o deferimento da gratuidade processual somente para o ato, uma vez que, o juízo de origem não se pronunciou ainda sobre tal pedido.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de multa por infração à legislação de obras, do exercício de 20210 vencimento em 04.08.2021, no valor de R\$ 13.491,56, distribuída em 27.06.2022.

A executada foi citada, via postal (fls. 05 dos autos originais) e apresentou exceção de pré-executividade, alegando nulidade da CDA e requereu a extinção da execução fiscal.

E se insurge em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ser necessária ampliação da fase instrutória.

Mas, sem razão.

A exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício

pelo juiz e que haja prova pré-constituída, sem a necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

A certidão de dívida ativa (CDA) é o documento hábil a comprovar o título executivo fiscal e deve conter os requisitos elencados no artigo 202 do Código Tributário Nacional e parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80, para estabelecer a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

A CDA que instruiu a execução não padece de qualquer vício de forma, bastando uma simples leitura para se concluir ter ela preenchido os requisitos do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Destaca-se, em especial, a menção à espécie da exação (multa por infração à legislação de obras) e à legislação aplicável (Lei nº 16642/17, artigos 23 e 83), podendo-se extrair de seus dizeres, pois, sem qualquer dificuldade, o nome do devedor, a origem e a natureza da cobrança, de modo que possibilitou à executada o regular exercício do direito de defesa.

A certidão aponta, também, a incidência e forma de contagem dos juros (1% ao mês), da correção monetária (IPCA) e da multa. Mais não era necessário para a validade do título, convindo lembrar, a propósito, o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AI 485.548-RJ-AgRg (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJU de 19.5.2003), nos seguintes termos:

“A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízo para o executado promover a sua defesa. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal obre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução”.

Assim, tendo a CDA presunção de validade e de veracidade de seu conteúdo, preenchendo os requisitos legais, não há que se falar em nulidade.

A multa por infração à legislação de obras decorre de infração de caráter pessoal, e não uma obrigação *propter rem*.

A própria agravante alega, em suas razões, que ocupa o imóvel de sua posse há mais de dez anos (segundo parágrafo de fls. 05).

E nos termos do disposto no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal, a pena não pode passar da pessoa do infrator.

Nesse sentido são os julgamentos desta 14ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. São Paulo. Multa por infração à legislação de obras. Exercício de 2021. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, fundada na ilegitimidade passiva. Irresignação. Descabimento. Alegação da parte executada no sentido de não ser responsável pela realização da obra irregular, posto que, à época da constituição dos débitos, não era mais proprietária do imóvel sobre o qual incide a infração em testilha, que exige, 'in casu', dilação probatória. Insuficiência da prova pré-constituída, apresentada pela parte excipiente, para se poder concluir pela ausência de responsabilidade pela multa administrativa em exame. Presunção de veracidade e certeza das certidões de dívida ativa que instruem o feito que restou inabalada. Precedentes. Multa administrativa que, ademais, ostenta caráter pessoal, e não 'propter rem', sendo, por isso, insuscetível de transmissão a terceiros. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2360898-32.2024.8.26.0000 – Relator Desembargador Walter Barone, j. 13.12.2024)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto pela Sociedade Agrícola Cachoeira Ltda. contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pelo Município de São Paulo, visando a cobrança de multa por infração à legislação de muro, passeio e limpeza de 2015. A agravante alega ilegitimidade passiva, sustentando que o imóvel estava locado a terceiros à época da infração. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Sociedade Agrícola Cachoeira Ltda. possui legitimidade passiva para responder pela multa administrativa, considerando a alegação de que o imóvel estava locado a terceiros no momento da infração. III. Razões de Decidir. 3. A multa

possui caráter pessoal e não pode ser comparada a tributos reais, como o IPTU. A responsabilidade recai sobre o infrator, não podendo ser transferida ao proprietário se este não exercia a posse direta. 4. A documentação apresentada não comprova a ausência de posse direta do imóvel pela agravante à época da infração. O contrato de locação aparentemente refere-se a imóvel diverso daquele tratado nestes autos. Também não há provas de que a locação estivesse vigente em 2015. 5. A presunção de legitimidade da parte e a certeza da Certidão de Dívida Ativa não foram afastadas por prova inequívoca. Rejeição da exceção de pré-executividade mantida. IV. Dispositivo. 6. **Recurso desprovido.**” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2382478-21.2024.8.26.0000 – Relatora Desembargadora Adriana Carvalho, j. 13.02.2025)

Agiu com acerto o Magistrado prolator da decisão agravada ao rejeitar a exceção de pré-executividade por não haver nulidade na CDA e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

REZENDE SILVEIRA
Relator